



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
QUARTA AUDITORIA

Processo nº 95.200/2021  
JAMM

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**RICARDO DE MORAIS LOPES e JOÃO PAULO**

**SERVATO**, qualificados nos autos às fls. 269 e 256, responderam ao presente processo-crime militar acusados, o primeiro (Cabo PM Ricardo) da prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 324 do Código Penal Militar, na forma do artigo 79 do mesmo dispositivo legal, e o segundo (Soldado PM Servato) como incurso nos artigos 209, parágrafo 1º, 312 e 324, todos do Código Penal Militar, e no artigo 13, inciso II, da lei nº 13.869/2019, na forma do artigo 79 do Código Penal Militar, pelos motivos constantes do libelo de fls. 1/8-D que, resumidamente, informa terem os réus, no dia 30 de maio de 2021, por volta das 13:30 horas, na Rua XXXXXXXXXXXXX, Bairro Parelheiros, nesta Capital, inserido e feito inserir em documento público declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os acusados deixaram, no exercício da função, de observar regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar. Também consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o réu Soldado PM João Paulo Servato ofendeu a integridade corporal da civil

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudos periciais de fls. 47/48 e 214/215. Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado Soldado PM João Paulo Servato constrangeu a civil XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, mediante violência e redução da capacidade de resistência, a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei. De acordo com o apurado, na data dos fatos, a equipe da viatura M-50211, composta pelos réus, dirigiu-se ao local dos fatos para atendimento de solicitação feita via COPOM para averiguação de Z12 – funcionamento sem autorização (Covid-19). Ao chegarem no local, os acusados se depararam com os civis XXXX XXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e perguntaram a quem pertencia o veículo GM/Vectra ali estacionado, sendo respondido por XXXXX que era de sua propriedade. Em seguida, sem qualquer justificativa, os policiais passaram a agredir os civis. Diante daquela cena, a vítima XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX foi em direção dos acusados, pedindo para que parassem com as agressões, não sendo atendida e sendo empurrada contra a grade existente em seu estabelecimento comercial, conforme se verifica da imagem constante da mídia à contracapa dos autos. Logo após, iniciou-se uma investida contra o civil XXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ocasionando uma nova intervenção da civil XXXXXXX que, de posse de um rodo, tentou fazer com que cessassem as injustas agressões praticadas pelos policiais, conforme mídia à contracapa dos autos. XXXXXXXXXXX, então, distanciou-se dos denunciados e correu em direção ao seu estabelecimento comercial, instante em que visualizou o Soldado PM Servato largar o civil XXXXXXX e ir ao seu encontro, sendo que o militar desferiu três socos em seu tórax e um chute em sua perna, o que provocou uma forte dor. Ao verbalizar para o policial: “você quebrou minha perna”, o Soldado PM Servato respondeu: “quebrou porra nenhuma”. Na sequência, o Soldado PM Servato pegou a vítima XXXXXXX pelos cabelos e a jogou na frente do carro de XXXX. Já caída no solo, o Soldado PM Servato pisou no pescoço de XXXXXXXXXXX e assim permaneceu, fato este confirmado pelas imagens da mídia presa à contracapa dos autos. Do vídeo mencionado, é possível atestar que, enquanto o Soldado PM Servato mantinha seu pé sobre o pescoço de XXXXXXX, ela sequer oferecia resistência, pois não se movimentava no chão. No momento em que XXXXXXX esboçou um movimento, o Soldado PM Servato segurou-a, colocou seus braços para trás e arrastou-a pelo chão na direção da viatura oficial, conforme as imagens. As lesões graves sofridas pela civil XXXXXXX, provocadas pela atuação do Soldado PM Servato, estão descritas nos autos periciais de fls. 47/48 e 214/215. Tem-se que a conduta do Soldado PM Servato, principalmente a de colocar seu pé sobre o pescoço de XXXXXXX e depois a de arrastá-la até a viatura, causou-lhe constrangimento proibido por lei e diminuiu a sua capacidade de

resistência, o que é comprovado pelos relatos de desmaios da vítima, submetendo-a a situação vexatória. Ressalta-se também que o procedimento adotado pelos milicianos no decorrer de toda a abordagem foi em total desacordo com os POPs 1.01.03 (inobservância da sequência de ações nele descritas) e 1.01.05 (efetuaram abordagem de pessoa à pé em desacordo com o prescrito). Após a vítima XXXXXXXX ser conduzida ao Pronto Socorro Balneário São José, as partes se dirigiram ao 101º DP – Jardim das Imbuías. Durante a apresentação da ocorrência no Distrito Policial, os réus prestaram esclarecimentos sobre os fatos, relatando que teriam sido agredidos por populares com barra de ferro, socos e chutes, bem como ofendido com dizeres como “seus vermes do carai, seus coiso”. Essa foi a versão registrada tanto no BO/PC como no BO/PM. Contudo, ao longo da instrução, ouvidas as testemunhas e analisadas as imagens, verificou-se que a versão apresentada pelos militares é incompatível com o que de fato ocorreu, de modo que os réus inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar. Além disso, no momento da apresentação da ocorrência no DP, não foram conduzidas testemunhas isentas sobre os fatos, sendo inobservado pelos acusados o prescrito no POP 1.01.07.

O IPM instaurado para a apuração dos fatos deu entrada em cartório aos 24.05.2021 (fls. 352), seguindo com vista ao Ministério Público em 02.06.2021 (fls. 353vº), que ofereceu a denúncia (fls. 354), peça recebida no dia 17.06.2021 (fls. 355). Assistente de acusação admitido às fls. 417. Os réus foram citados regularmente (fls. 366) e, no dia designado para o Início do Sumário, foi deferida a realização do interrogatório ao final da instrução processual (fls. 421). A vítima e as testemunhas de acusação foram inquiridas consoante fls. 421. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 461/462, ocasião em que os réus foram interrogados. Na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público e a Assistente de Acusação nada requereram (fls. 462vº e 466), sendo que a Defesa se manifestou consoante fls. 472/473. Por ocasião do artigo 428 do CPPM, as partes deixaram para sustentar suas alegações finais durante os debates em plenário (fls. 559vº e 561). A sessão de julgamento ocorreu no dia 18.08.2022, durante as medidas de prevenção ao contágio da COVID-19.

Acham-se nos autos:

- 1) Prontuários médicos dos envolvidos (fls. 09/13);

- 2) Fotografias do local dos fatos (fls. 14/15);
- 3) BO/PCs (fls. 16/18, 514/516, 520/523vº e 527/528);
- 4) Parte nº 50BPMM-079/30.2/20 (fls. 24/25 e 30/31);
- 5) BO/PM (fls. 26/29vº);
- 6) Relatório do CGP (fls. 32/33);
- 7) Laudos periciais (fls. 37/48 e 214/215);
- 8) Registro de ocorrência (fls. 66/68);
- 9) Relatório do CFP (fls. 71/72);
- 10) Escala de serviço (fls. 74/75);
- 11) Relatório de serviço motorizado (fls. 76/77);
- 12) Extrato de ocorrências COPOM Online (fls. 83/85);
- 13) Relatório de diligência (fls. 86/87);
- 14) Auto de descrição fotográfica (fls. 88/93);
- 15) Autos de reconhecimento fotográfico (fls. 110/111, 209/vº, 264/265, 267/268 e 284/285);
- 16) Autos de descrição de imagem (fls. 119/121 e 301/303);
- 17) Notas de corretivo (fls. 153/vº, 367, 451 e 531/vº);
- 18) Autos de transcrição de áudio (fls. 216/219 e 276/278);
- 19) Cópias de POPs aplicáveis aos fatos (fls. 225/253vº e 288/296);
- 20) Certidões do distribuidor local (fls. 364/365, 392 e 394);
- 21) Assentamentos individuais (fls. 368/391vº, 427/450vº, 501/505vº e 534/551vº);
- 22) Folhas de antecedentes (fls. 401/403);
- 23) Exames médicos do réu Cabo PM Ricardo (fls. 475/485); e
- 24) *Prints* de ocorrências geradas no local dos fatos (fls. 487/492).

No último dia mencionado, presentes à sessão de comunicação em vídeo os integrantes do Conselho Permanente de Justiça, a Drª Promotora de Justiça, o Dr Assistente de Acusação, o Dr Defensor e os réus, lidas as peças processuais pertinentes, nos termos do que dispõe o Código de Processo Penal Militar, as partes assumiram a Tribuna para aduzirem suas manifestações orais, nos termos da ata de julgamento, seguindo-se a decisão do E. Conselho, conforme consta do mesmo documento.

Iniciado o debate, a Drª Promotora de Justiça, após fazer

um breve relato dos fatos descritos na denúncia, afirmou que os fatos tratados nestes autos ocuparam grande espaço na mídia escrita e televisada, principalmente, por terem ocorrido logo após o civil George Perry Floyd Jr ter sido morto por policial que se ajoelhou sobre seu pescoço, na cidade de Mineápolis, nos Estados Unidos, em 25 de maio de 2020; que houve força contra o pescoço de civis nos dois casos; que os documentos lavrados por policiais militares podem trazer consequências civis, administrativas e penais ao cidadão; que isto também ocorre nas informações que policiais militares prestam quando ouvidos em juízo em fatos onde houve a intervenção policial; que, via de regra, o Ministério Público dá valor e avaliza todas as informações prestadas por policiais militares em serviço; que os réus lançaram em documentos terem sido agredidos com socos na cabeça, barra de ferro e chutes, mas não há prova de nenhuma destas agressões, quer nos vídeos juntados aos autos, quer nos exames de corpo de delito a que eles se submeteram; que os vídeos juntados aos autos não têm som, mas os acusados informaram terem sido xingados por civis; que a versão oferecida pelos réus, nos documentos que subscreveram, não encontra eco nas provas amealhadas em ambas as fases da instrução; que os civis se disseram agredidos por policiais que agiram de forma truculenta; que, do exame do corpo de delito nos acusados, consta edema na mão e na coxa direita (acusado Ricardo), além de uma escoriação no segundo dedo da mão esquerda e dor na coxa (acusado Servato); que agressões com socos na cabeça, chutes e barra de ferro provocariam outros tipos de lesões; que a equipe chegou agressiva na abordagem do civil XXXXX e manteve aquela agressividade quando da abordagem de XXXXXX; que isto motivou a intervenção de XXXXXXX; que o Ministério Público não iria sequer entrar no mérito das abordagens dos civis XXXXX e XXXXXX; que a prova oral confirma o início agressivo da abordagem dos civis; que XXXXXX interveio e solicitou aos policiais parar com aquele tipo de conduta e, como o seu reclamo não surtia efeito, ela apoderou-se de um rodo e atacou um dos policiais, buscando fazê-los cessar com aquele comportamento agressivo e desnecessário, principalmente, contra o abordado que era seu afilhado; que os documentos subscritos pelos réus motivaram, injustamente, a prisão dos civis; que, posteriormente, os civis foram liberados porque a versão contida no BO/PM e no BO/PC sequer foi ratificada pelo exame de corpo de delito; que os réus inseriram em documento público fatos inverídicos que atentam contra a administração militar e contra a credibilidade da Corporação; que tais documentos foram feitos na tentativa de justificar a conduta que adotaram no atendimento daquela ocorrência; que os policiais que ali compareceram em apoio aos réus não noticiaram a existência de qualquer anormalidade naquela área; que o bar de XXXXXXXXX não estava em funcionamento e ela estava no interior do seu estabelecimento, limpando-o e aguardando a

chegada de cervejas do seu fornecedor; que os civis XXXXX e XXXXX, que ouviam som de um *GM Vectra*, verde ou cinza, estacionado na frente daquele bar, tinham ingerido bebidas alcoólicas e XXXXXX havia consumido drogas; que XXXXX, vendo a aproximação da viatura, ingressou no carro para baixar o volume do som e, neste momento, a chave do automóvel foi jogada para longe dele; que pode ter sido isto que aumentou o calor dos fatos; que o termo “periferia” costuma ser usado como sinônimo de local de bandidos, onde a PM é mal recebida, o que efetivamente acontece, em várias oportunidades; que não consegue avaliar se a PM é mal tratada porque é mais violenta na periferia ou se a população é tratada com mais “vigor” justamente porque adota uma postura de enfrentamento e desrespeitosa; que “é a história do ovo ou da galinha, sobre quem chegou primeiro”; que policiais militares são profissionais de segurança pública treinados para vencer dificuldades e agir corretamente quando com elas se deparam; que abordagens nos bairros mais centrais da cidade exigem mais bom senso do que o emprego da própria técnica; que, na periferia das grandes cidades, o policial precisa praticar os ensinamentos recebidos nas escolas de formação profissional que, necessariamente, frequentou; que o fato do PM atuar na periferia não justifica a população ser maltratada, sempre; que XXXXX e XXXX sequer tinham antecedentes criminais; que, naquele bar de XXXXXXXX, havia notícia sobre ocorrências de perturbação do sossego provocada por veículos que paravam em frente ao seu estabelecimento; que existe informação nos autos de que um dos filhos de XXXXXX teve envolvimento com questões policiais; que o Ministério Público defende bons policiais, sabe que eles colocam suas vidas em risco na proteção da sociedade, e atuam em regiões carentes onde enfrentam muitas dificuldades; que, não obstante, a conduta aqui tratada não pode justificar, sempre, a ação desenvolvida pelos réus; que os acusados não observaram o procedimento operacional padrão; que o réu Servato, juntamente com o acusado Ricardo, abusaram de sua autoridade e o primeiro, indubitavelmente, deu causa às lesões experimentadas por XXXXXX, vítima que teve fratura de membro inferior e teve que passar por cirurgia que a deixou afastada de suas ocupações habituais, por mais de trinta dias; que XXXXXXXX sequer quis ser atendida pelos mesmos médicos que examinaram os réus no dia dos fatos; que XXXXXXXX foi arrastada pelo PM e submetida a situação vexatória e a constrangimento não autorizado em lei, conforme revelado pelas testemunhas e gravado nas imagens juntadas aos autos; que o réu Servato afirmou “ter passado um rodo/rasteira em XXXXX e ele quebrou a perna dela” ; que o pisão no pescoço de uma mulher franzina, dominada, constitui abuso de autoridade, pois ela foi submetida a vexame; que tudo ocorreu muito diferente de uma abordagem técnica; que policiais militares sabem como agir para conter civis; que o procedimento operacional padrão não prevê arrastar

uma mulher em via pública, pisar no pescoço dela e ainda colocar ali todo o seu peso, retirando um dos pés do chão; que esse ato constitui verdadeira violência física e moral; que há prova nos autos no sentido de que civis pediam aos réus que parassem de agredir XXXXX; que ninguém investia contra os policiais militares e os civis com eles conversavam mantendo as mãos para trás do corpo, conforme nos mostram as imagens existentes no processo; que a ação dos réus muito se afastou dos ensinamentos que eles receberam na escola de Soldados; que a barra de ferro por eles mencionada só foi fotografada, mas não apreendida; que os militares que testemunharam em juízo não presenciaram agressões praticadas contra os réus; que vídeo algum mostra aglomeração de civis, naquele local; que as imagens existentes nestes autos fazem o Ministério Público ter uma atitude diferente do que a tomada em outras ocasiões, quando elas não existiam; que hoje é tudo filmado com *smartphones* e há mais elemento de prova; que os vídeos juntados aos autos podem não trazer toda a dinâmica dos fatos, mas o que se pode ver nos momentos gravados afronta todos os dispositivos penais mencionados na denúncia; que nenhum réu sofreu golpe com barra de ferro. Analisou pormenorizadamente toda a prova oral e requereu a condenação de ambos os réus por todos os delitos que lhes foram atribuídos na denúncia.

O Dr Assistente de Acusação, por sua vez, afirmou que eram importantes os vídeos juntados aos autos, pois as imagens são eloquentes e falam por si sós; que XXXXXX intercedeu junto aos policiais, no sentido de que parassem de agredir seu afilhado; que ela sofreu o golpe, caiu no chão, quebrou a perna e teve seu pescoço pisado pelo réu Servato; que tudo isto ocorreu 45 dias após a morte de George Floyd; que nada disto era esperado dos integrantes da PMESP, organização que presta relevantes serviços à comunidade paulista; que a ação do PM deve observar a lei e não pode se voltar contra a população; que todos os fatos descritos na denúncia restaram comprovados; que as informações lançadas no BO/PC e no BO/PM não eram verdadeiras; que a barra de ferro caiu do corrimão do bar de XXXXXX quando ela já estava imobilizada; que o conjunto probatório não dá amparo à versão oferecida pelos réus. Secundou o requerimento ministerial.

Dada a palavra à Defesa, o Dr Defensor afirmou que “o caso era complexo e emblemático, ocupando grande destaque na mídia; que os fatos aqui tratados poderiam gerar mudanças de comportamento nos policiais militares e na própria sociedade; que enaltece a 4ª Auditoria, porque não tem interesses e objetivos midiáticos, sendo certo que o resultado do julgamento será de acordo com a Justiça”; que “está fora da

PM há 20 anos e os militares do Conselho Permanente de Justiça a integram, sabendo o que se esperar da Corporação”; que o Conselho “vai decidir se os réus erraram ou acertaram, e pede que os militares se coloquem no lugar dos acusados para decidirem se tomariam as posturas por eles adotadas ou se agiriam de outra forma; que deseja que os Juízes estabeleçam se os réus agiram mal e o que deveria ser feito diferente nas condições do caso concreto”; que “o caso era emblemático porque foi estabelecido um paralelo com o que ocorreu em Mineápolis/EUA com George Floyd; que sempre se diz que o policial militar tem que ser técnico, agir com precisão, demonstrar capacidade jurídica ao tomar atitudes, e empregar o material existente na Corporação e que nem sempre lhe está disponível; que o ideal é ver PMs preparados técnica e fisicamente, exibindo um corpo magro, forte e saudável, sem barriga etc., mas a realidade é bem diferente; que um dos réus é gordo e tem barriga; que o outro, em razão da adrenalina da ocorrência, mesmo jovem, quase teve um infarto; que os réus não tinham todos os equipamentos adquiridos pela PM e o apoio demorou muito a chegar; que tudo começou na noite anterior, com perturbação do sossego, conforme demonstram as fls. 83/84 dos autos; que muitas foram as ocorrências naquela Rua XXXXXXXXXXXX, onde havia bailes funk, pancadão e muitos suspeitos; que, naquele endereço de XXXXX, muitas eram as ocorrências e o COPOM, desde a madrugada anterior, já as noticiava; que o Ministério Público não quis falar sobre as abordagens de XXXXX e XXXX e foi justamente em razão disto que ocorreu a sucessão de eventos aqui tratados; que XXXX ofendeu os policiais logo ao ser abordado, dizendo que não iria levantar as mãos para sofrer busca pessoal, e ainda “mandou o réu se foder”, inclusive, atracando-se com o PM; que os réus tentaram segurar XXXX enquanto ele se debatia; que XXXXX, em juízo, disse que usava e usou cocaína, havia ingerido bebida alcoólica e ainda tirou a camisa, para enfrentar os réus; que um cachorro pertencente a XXXXXXX ainda veio em direção aos seus clientes, para mordê-los; que XXXX, em juízo, disse ter apanhado dos policiais, mas, quando compareceu no IML, para ser submetido a exame de corpo de delito, negou ter experimentado qualquer violência; que “houve uma turba e um zulu no local”; que, no entender da Defesa, os réus não poderiam entrar na viatura e fugir, e nem dar tiro para cima, e era difícil a situação de conter quem não queria ser contido; que “um outro rapaz também veio para cima dos acusados, com um rodo, naquele exato momento em que o cão tentava morder os policiais”; que o vídeo juntado aos autos só revela uma pequena fração de tudo o que ocorreu; que as imagens foram feitas por indivíduos daquela comunidade e devem ter sido editadas; que XXXXXXX, ao ser ouvida na imprensa, disse que só apanhou, recebendo socos no peito e ferimentos na cabeça, mas nada disso foi constatado no laudo de exame de corpo de delito; que “à imprensa, só interessa divulgar se o PM bateu, e nunca se



ele foi agredido”; que XXXXXX viu o início da abordagem na oportunidade em que XXXX recusou se submeter ao procedimento policial; que os réus não precisavam inventar história alguma; que XXXXX, a fim de dificultar a ação policial, jogou a chave do automóvel de onde vinha o som para cima de um telhado; que XXXXXX, agressiva e alcoolizada, sequer permitiu ser atendida pelos mesmos médicos que atenderam os PMs (por ela chamados de “coxinhas”); que XXXXX usava droga há 24 horas e estava bem agressivo; que XXXXX informou que seu cachorro era grande e só foi protege-la dos policiais; que dois civis estavam bêbados e agressivos e XXXXXX era usuário de drogas; que, aparentemente, um dos rapazes era afilhado de XXXXXXXX; que, em juízo, XXXXXXXX disse que só foi se munir do rodo para agredir os policiais e “aí passou a falar mentiras, inclusive dizendo que XXXXXXXX estava todo ensanguentado, quando, na verdade, ele só tinha uma escoriação na mão”; que XXXXXX não tinha qualquer lesão no peito; que, às fls. 129, XXXXXXXX disse não ter agredido os réus com barra de ferro, mas revelou ter ouvido este comentário das pessoas ali presentes; que o bar de XXXXXX tem barras de ferro com frisos iguais àquele da barra fotografada pela Polícia Civil, sem ter sido apreendida; que, conforme demonstram as fotos juntadas aos autos, a barra de ferro fotografada pela Polícia Civil era igual àquelas, descascadas na pintura, existentes no bar de XXXXXXXXX; que as filmagens realizadas não mostram a verdade sobre a quantidade de pessoas ali presentes; que os moradores das imediações não suportavam mais as arruaças existentes no bar de XXXXXXXX; que houve reação dos civis à abordagem pretendida pelos réus; que XXXXXX estava completamente embriagado e drogado; que XXXXX informou que o filho de XXXXXXXX tinha problemas com a Polícia; que XXXX e XXXXXX não tinham antecedentes criminais, mas eram pessoas ligadas ao consumo de drogas e, geralmente, pessoas com estas características não gostam dos policiais militares; que, às fls. 82, temos o relato de cinco ocorrências na casa de XXXXXX e outras três nas imediações daquele local, somente na data dos fatos; que, embora todos tenham noticiado agressões contra XXXX e XXXX, o primeiro não tinha ferimento algum e o segundo só uma escoriação na mão quando submetidos a exame de corpo de delito; que XXXXXX não tinha ferimentos no peito, na cabeça, no pescoço ou nas costas, apresentando tão somente a fratura na perna; que o acusado Servato, devido às condições de momento, não aguentou ficar ajoelhado, contendo XXXXXXXX no solo, e foi por isso que ficou em pé, mantendo-a no chão; que “a adrenalina nos réus era grande e seus corpos tremiam”; que Servato colocou o pé nas costas de XXXXXX, não para prejudica-la, e sim em razão de sua fadiga física, gerada pela contenção dos civis; que não há imagens sobre o uso do rodo feito pelo jovem; que a testemunha XXXX viu que faltava uma barra de ferro num gradil ali existente; que XXXX não era testemunha isenta, pois morava no local há 36

anos e conhecia XXXXXX há 34 anos; que tal testemunha informou que há baile funk naquela rua, que viu uma barra de ferro no local, mas ela não foi usada para que alguém agredisse os PMs; que, contrariamente ao alegado pelo Ministério Público, a prova colhida durante a instrução não favorece apenas a Acusação; que as testemunhas civis eram pessoas do relacionamento de XXXX, XXXXX e XXXXX; que “este julgamento é emblemático, pois pode definir como a sociedade quer a PM” (citou o caso de absolvição na Justiça Comum por um fato extremamente grave, que envolvia um policial militar e uma morte); que seus clientes não foram ao local para agredir qualquer pessoa; que a imprensa deu uma conotação de que a postura dos réus tinha algo a ver com questões raciais; que familiares de um dos acusados são afrodescendentes; que “XXXXXX almeja um pedido de indenização”; que “policiais militares em serviço não podem voltar para casa dentro de um caixão”; que a ação desenvolvida pelos réus foi consumada sob o manto do estrito cumprimento do dever legal, do estado de necessidade e da legítima defesa; que não houve falsidade ideológica; que seus clientes foram atacados; que “não houve qualquer sessão de pancadaria”. Pela falsidade ideológica, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 439, alínea “a”, 2ª parte, do Código de Processo Penal Militar. Em relação aos demais crimes, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 439, alínea “d”, do Código de Processo Penal Militar, c.c. o artigo 42, incisos I, II e III, do CPM.

Na réplica, a Drª Promotora de Justiça solicitou ao Defensor “não modificar o teor de suas afirmações e nem mencionar ter dito algo que não disse”; que os réus disseram ter sido atacados com socos e chutes e barra de ferro, e as lesões neles periciadas não demonstram isto; que, se uma turba tivesse agredido os réus, a situação física deles seria diferente; que as palavras da Defesa não encontram supedâneo no conjunto probatório; que os vídeos juntados aos autos, ainda que parcialmente reveladores do que ocorreu, provam que não havia turba no local e que nenhuma agressão foi praticada contra os policiais; que o civil retirou a camisa para mostrar que estava desarmado, e não para enfrentar os policiais; que a prova oral, somada à prova testemunha, demonstra o que realmente ocorreu.

Na réplica, o Assistente de Acusação se disse “estarecido com o que pode ser visto em alguns processos judiciais”; que a “Defesa quis fazer crer que nenhum fato era de responsabilidade dos réus, sendo certo que suas ponderações se afastam da lógica”; que XXXX levantou a camisa e mostrou as mãos apenas para exibir aos policiais não

estar armado, mas, segundo a Defesa, era para enfrentar e desacatar seus clientes; que os médicos que a Defesa diz terem sido desacatados por XXXXXX deveriam ter sido trazidos para que pudessem prestar seus depoimentos em juízo; que o pisão no pescoço poderia deixar XXXXXXX tetraplégica; que as imagens juntadas aos autos não podem ser consideradas como atitudes normais.

Na tréplica, a Defesa afirmou “que achava ter assistido a um vídeo errado, e não aquele mencionado pela Acusação”; que, para a Acusação, XXXXXX sequer agrediu os PMs; que não temos o áudio nas gravações juntadas aos autos, mas o que era dito pelo civil, quando retirou a camisa na frente do policial, desafiava-o para enfrentamento; que “não se pode massacrar os policiais, pessoas que estavam ali a trabalho”; que as pessoas que acionavam a Polícia para comparecer ao local não podiam se revelar aos frequentadores da região, pois sofreriam represálias; que, naquela rua, há baile funk; que o caso é complexo e difícil; que “ficará descrente da Justiça se seus clientes forem condenados, apenas para se dar uma resposta à sociedade”.

Findos os debates, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos, julgou improcedente a ação penal, pelos motivos abaixo elencados.

Interrogado às fls. 461/462, o réu Cabo PM RICARDO DE MORAIS LOPES afirmou que foi ao local dos fatos devido à perturbação de sossego; que, ali chegando, não havia muita gente na rua, mas, ao abordar um indivíduo, iniciou-se uma aglomeração; que havia uma barra de ferro no local e, quando tentava ajudar o outro réu a algemar um dos abordados, levou “bicudas” e socos; que não sabe precisar se foi golpeado com a barra de ferro ou não; que se assustou ao ver a vítima com uma barra de ferro na mão; que, ao imobilizar XXXXX, a vítima o agrediu com um rodo; que a barra de ferro foi jogada debaixo do mezanino pelo interrogando, impedindo que a vítima a reutilizasse; que o procedimento operacional padrão, sendo um norte plausível para se alcançar certos fins, pode ser ajustado; que um veículo impedia a sua visão e, por isso, não viu a conduta adotada pelo corréu, exceto os vídeos reproduzidos na mídia; que o corréu disse que não conseguia abaixar-se, a fim de imobilizar a vítima e, por isso, a teria imobilizado de pé; que estava pensando em como sobreviver e não consegue precisar quanto tempo demorou para a chegada do apoio, mas deve ter levado cerca de 15 minutos; que foi solicitado o apoio por três vezes, via COPOM; que não apresenta passagens pela clínica cardiovascular anteriormente aos fatos;

que se submeteu a eletrocardiogramas, sendo constatada alteração no batimento cardíaco e na pressão; que o seu nível de CPK estava alto, segundo os exames; que, mesmo com os medicamentos, teve o batimento cardíaco desajeitado e vem trabalhando em tarefas administrativas; que tem 34 anos de idade; que, ao tentar conter o abordado, as pessoas passaram a se aproximar e elas estavam exaltadas; que nunca conduziu a vítima e as testemunhas ao DP anteriormente; que foi responsável pela contenção de XXXXXX e, posteriormente, da vítima; que, enquanto tentava conter as pessoas, um outro rapaz tentou pegar sua arma e, no final de um dos vídeos, é possível visualizar tal ação; que três pessoas foram algemadas e conduzidas ao DP; que o corréu cogitava a possibilidade de alguém passar com o carro por cima dele e da vítima e, assim, a arrastou; que o vídeo não mostra tudo, mas a barra era redonda, enferrujada e tinha uns 60 cm de extensão; que, além das pessoas, foi confrontado por um cachorro; que a mídia alegou que os acusados seriam brancos agredindo comerciantes negros, no entanto, sua esposa e seu pai são negros e, desde então, tudo ficou complicado, pois não se reúne mais com seus familiares no Fim de Ano; que, quando andava fardado pelas ruas, algumas pessoas o fotografavam e questionavam o motivo de ainda ser um policial.

Interrogado às fls. 461/462, o corréu Soldado PM JOÃO PAULO SERVATO afirmou ser policial há nove anos; que nunca havia se envolvido em ocorrências com as vítimas ou testemunhas; que, no dia dos fatos, havia contido XXXX, foi agredido e, depois, deu uma rasteira na vítima; que não pisou no pescoço da vítima, e sim, nas costas e com a força contida; que não tinha confiança o suficiente para se agachar e imobilizá-la, uma vez que se encontrava lesionado na perna direita, portanto, não estava com a coordenação motora plena; que não sabia se alguém estaria armado e um dos abordados tentou fugir, mesmo algemado; que retirou a vítima da rua e a levou para a calçada, pois teve medo de atropelamento; que não foi realizada radiografia ou ressonância magnética da lesão sofrida no dia dos fatos, pois o médico não solicitou; que, à noite, perdeu a capacidade de flexionar a perna e, após tomar medicamentos, não voltou a ter problemas na perna; que tem 1,71 metro de altura e pesa 84 kg; que a vítima tinha 1,66 metro de altura; que viu uma barra de ferro na mão dela; que a derrubou porque ela agrediu o seu parceiro com um cabo de vassoura; que pediu apoio e veio a imobilizar a vítima novamente; que, inicialmente, tentaram abordar XXXX, o qual tentou se evadir do local e, por isso, teve que usar a força, a fim de contê-lo; que ele foi cercado e abordado pelo interrogando e pelo corréu; que XXXX e XXXXX estavam do lado do veículo; que nada tem contra as testemunhas; que, ao chegar o apoio, as

peessoas se evadiram; que, por se tratar de um bairro periférico, predomina a lei do crime e ninguém testemunharia a favor da Polícia; que desconhece a origem da barra de ferro, mas a viu na mão do ofendido; que não presenciou ninguém armado no local; que pisou com a sola do pé nas costas da vítima, a fim de imobilizá-la; que nunca havia passado por algo semelhante, anteriormente; que sofreu com a forma como os vídeos foram compartilhados; que sua família não é de São Paulo e não compreende o que é lidar com uma região problemática; que, quando as imagens passam na mídia, vinculando ambos os acusados à prática de racismo, fica tudo mais complicado; que XXXX se negou a ser abordado e a obedecer o interrogando e o corréu; que os vídeos não mostraram todo o ocorrido, dificultando a melhor compreensão dos fatos; que, em nenhum momento, deram socos e chutes nos civis, pois apenas tentaram imobilizá-los; que era difícil imobilizar até mesmo o indivíduo alcoolizado, devido a vários motivos ligados à vestimenta e ao uso de máscara; que não sabe o motivo para a vítima ter ido para cima da equipe policial; que a vítima exalava odor etílico, assim como XXXXX.

A vítima, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ouvida às fls. 421, afirmou que os fatos aconteceram conforme descritos na denúncia; que o Vectra verde próximo ao seu estabelecimento é de XXXXX, mas ele não se encontrava no estabelecimento, que só abre à noite; que a depoente estava no estabelecimento aguardando a cerveja que encomendou; que, ao ouvir um barulho, saiu e não viu nada; que, quando estava limpando o estabelecimento, ouviu uma gritaria e, ao sair com o rodo na mão, viu um policial espancando seu afilhado, XXXXXXXX; que implorou para o policial parar de espancar seu afilhado, não funcionando; que tentou impedir o espancamento usando o rodo, mas não adiantou; que então o policial parou de espancar seu afilhado, partiu em sua direção e lhe disferiu socos e pontapés, fazendo a depoente bater a cabeça em um portão; que o réu tentou lhe dar um soco, mas não conseguiu devido à depoente ser muito baixinha, então acertou sua canela; que, ao cair, disse ao réu ter quebrado sua perna, então o réu passou a ofendê-la; que o réu lhe puxou pelo cabelo, jogou na frente do Vectra de XXXXX e pisou no seu pescoço; que tentou falar algo enquanto o réu pisava em seu pescoço, mas não conseguia; que saiu de seu estabelecimento com o rodo virado para cima, pois é assim que o guarda em seu estabelecimento; que usou o rodo para tentar afastar o réu de seu afilhado, que não é um bandido, mas não a fim de machucar o réu; que não é a depoente a outra pessoa que usou o rodo para tentar agredir o policial, é um outro rapaz moreno de calça jeans; que os policia não chegaram abordando, mas sim agredindo e pedindo a chave do carro; que não conhecia os

réus antes dos fatos, mas conhece outros devido a estabelecimentos que já teve, sempre foi respeitada por todos eles, diferente do que o réu fez; que seu estabelecimento nunca teve problemas com drogas; que é viúva e tem 5 filhos; que nenhum de seus filhos trabalha em seu estabelecimento; que nunca teve problemas com a Polícia em sua vida; que nunca viu os réus no seu estabelecimento; que várias viaturas passavam nas redondezas do seu estabelecimento e a tratavam com cordialidade, até quando era para fechar seu bar devido à pandemia; que não quer incriminar todos os policiais, pois a maioria lhe tratou bem, mas não deu sorte em encontrar os réus; que seu estabelecimento fica em uma área residencial; que seus vizinhos lhe falaram como os policiais chegaram agredindo os civis nos locais dos fatos; que o estabelecimento da depoente não tinha alvará para estar funcionando; que atualmente vive de ajuda, pois não tem mais o estabelecimento; que XXXXX, até onde a depoente saiba, nunca foi preso; que, na época dos fatos, XXXXX trabalhava na Enel; que XXXXXX fuma maconha; que mora há mais de 30 anos no local dos fatos; que na rua do estabelecimento que era seu não há tráfico de drogas; que seu estabelecimento tinha sim, por ser um bar, som em altura elevada, mas não tinha confusões em excesso; que somente duas vezes ocorreram confusões, mas nada extraordinário, apenas bêbados discutindo; que não perguntava aos indivíduos que frequentavam seu bar se eram usuários de drogas; que duas vezes, 4 anos atrás, se deparou com pinos de cocaína no banheiro de seu estabelecimento; que não se recorda de ter visto os réus anteriormente; que nunca teve máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento; que não lhe falaram de um policial ser agredido com barra de fero, mas tentaram retirar uma no local onde ela estava; que a população estava em fúria devido à agressão sofrida pela depoente; que no dia dos fatos não tinha bebido, não estava alcoolizada; que nunca usou drogas; que seu estabelecimento abria às 19:00 horas e fechava às 7:00 horas; que XXXXXX e XXXX estavam bêbados no dia dos fatos; que na noite anterior aos fatos XXXXXX e XXXX estavam em seu estabelecimento, depois retornaram, no dia dos fatos, bêbados, ao seu bar; que XXXXX estava sangrando; que o cachorro da depoente foi defende-la dos policiais, mordendo o coturno deles; que seus filhos têm passagem na Polícia devido a terem comprado motos não regularizadas, mas nunca foram presos; que, quando acordou do desmaio, estava sendo colocada dentro de uma viatura, sendo que estava com muito tonta e sentindo muita dor; que seu filho implorava para a depoente não ser levada no camburão, pois ela não é criminoso; que viu o réu espancando seu afilhado; que, ao ver seu afilhado sendo espancado pelo réu, não ligou para a Polícia, pois era a Polícia, a lei, quem estava o agredindo; que, ao ver seu afilhado sendo agredido, entrou em desespero e ficou em estado de choque.

A testemunha de acusação, XXXXXX XXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXZZZZZZZ, ouvida às fls. 421, afirmou que nunca teve passagem pela  
Polícia; que é colega da vítima; que o Vectra estacionado no local dos fatos não era seu, mas  
sim de XXXXXX; que consome cocaína e álcool; que, em maio do ano passado, estava  
desempregado; que atualmente trabalha em alguns “bicos”; que é solteiro; que no dia dos  
fatos estava ouvindo música no carro de XXXX, com ele; que os réus perguntaram de quem era  
o carro, levaram XXXXX para o canto e passaram a agredi-lo; que chamaram XXXXX quando  
os réus passaram a agredi-lo; que no dia dos fatos XXXXX sequer tinha bebido, pelo que sabe;  
que só o depoente e XXXXX estavam ouvindo música; que o som do carro estava alto; que os  
réus não o abordaram corretamente; que as ações dos réus geraram reações; que, ao invés de  
procederem corretamente, os réus passaram a agredir XXXX; que filmou as agressões dos réus e  
correu deles; que somente um réu se desentendeu com XXXX; que primeiro a vítima saiu sem o  
rodo na mão; que a vítima questionou a forma como os réus estavam agindo, mas não os  
ofendeu; que estava sob efeito de álcool e acordado há mais de 24 horas, então não tem  
perfeita recordação de tudo; que a rua encheu de gente devido aos fatos; que, por conta dos  
fatos, ficou preso por 12 horas; que tinha aproximadamente 4 viaturas no local dos fatos; que  
a vítima se machucou no dia dos fatos e o depoente presenciou isso; que não consegue  
identificar quem é o indivíduo agredindo o réu com um rodo; que não conhecia os réus; que,  
quando chegou no estabelecimento da vítima, estava drogado e alcoolizado; que se lembra de  
terem lhe pedido a chave do carro, mas jogou a chave longe; que não entregou a chave aos  
réus naquele momento; que, quando os réus pediram a chave do veículo, o som já estava  
desligado; que desconhece “biqueira” na rua do local dos fatos; que mora com a sua irmã; que  
tem um filho e paga pensão; que seu filho tem 10 anos; que nunca disse ter sido agredido, mas  
foi imobilizado ao tentar impedir a má conduta dos réus; que a boca não sangrou devido a  
nenhuma agressão dos réus, mas sim por problemas dentários; que viu sim os réus agredirem  
a vítima; que pediu para os réus abaixarem a arma, tirou a camisa e provou estar desarmado.

Ouvida às fls. 421, a testemunha XXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXX disse que o Vectra no local dos fatos era seu; que não é parente da vítima; que é  
conhecido de XXXXX; que não estava trabalhando na época dos fatos e hoje faz “bicos”; que  
no dia dos fatos tinha acabado de chegar ao local; que o procedimento dos réus foi  
inadequado e agressivo; que os réus sequer lhe pediram seu documento; que o som do seu  
carro estava ligado, todavia, não é um som absurdamente potente, mas sim o som padrão e  
original do veículo; que os réus o trataram como se não fosse um cidadão, mas sim um

bandido; que não consome drogas; que ninguém consumiu drogas no seu carro; que chegou no local dos fatos após ter saído de sua casa; que a abordagem dos réus à sua pessoa foi de forma agressiva, por parte de ambos os réus; que não conhecia os réus anteriormente, pelo que lembra; que não sabe se havia algum mandado devido ao estabelecimento da vítima estar aberto, mas nada justifica a agressividade dos réus; que não reconhece o indivíduo na foto que tentou agredir o réu com um rodo; que nunca foi preso anteriormente; que nunca se envolveu em questões policiais; que viu a vítima pedir para os réus pararem de lhe agredir, pois já estava no chão e algemado; que não viu alguém ofender os réus, via somente a vítima pedir para cessar a agressão dos réus; que no dia dos fatos foi preso por, segundo os réus, desacato a autoridade; que foi agredido e levou golpes em diferente locais do corpo, mas não ficou nenhuma lesão; que levou um rodo e apanhou dos réus, quando algemado e no chão; que a vítima estava muito nervosa devido à forma como o depoente estava sendo agredido; que foi agredido com o rosto de frente para o asfalto, tendo seu corpo torcido e a algema desproporcionalmente apertada; que a vítima pegou o rodo a fim de defender o depoente de injusta agressão; que um dos policiais disse ao depoente ter ele chegado no lugar errado na hora errada; que o policial que segurou o depoente não é o mesmo que segurou XXXXX; que a violência exagerada dos policiais desencadeou um descontrole da vítima; que não viu os fatos com clareza, pois a condição à qual foi submetido impediam tal ato; que XXXXXX apresentava certo descontrole no dia os fatos; que chegou em casa, após os fatos, e teve de ir à pé; que um conhecido do depoente, no dia dos fatos, contactou sua esposa e disse estar a vítima pedindo o número da cônjuge do depoente; que disse para a vítima passar o seu contato, pois assim ele a contataria por meios particulares e ninguém perturbaria sua família; que, quando contactou a vítima, ela disse sobre sua perna ter sido quebrada e sobre os danos físicos que experimentou; que a vítima exigiu ser conduzida pelo depoente ao hospital; que teria assistido a vítima se ela lhe solicitasse ajuda com mais educação; que o filho da vítima disse que, se caso o depoente não emprestasse o carro à vítima, ele iria até sua casa; que os meninos de hoje em dia acreditam ser algo que não são; que foi à casa da vítima tentar conversar com ela, mas não foi recebido.

Ouvida às fls. 421, a testemunha XXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXX disse que, no dia dos fatos, estava com uma blusa vermelha nos ombros; que presenciou a chegada dos réus ao local dos fatos; que os réus subiram a calçada em direção ao estabelecimento da vítima; que os réus saíram da viatura e já foram agredir XXXXX, sem motivos aparentes; que viu apenas um policial ir para cima de um civil, XXXX; que a



vítima gritava pedindo para os policiais pararem de bater em XXXXXX; que os policiais mandavam a vítima calar a boca; que, quando chegou perto da ação dos policiais, viu sangue no rapaz agredido; que viu uma pessoa sangrando e um falando para cessar a violência dos policiais, pois estava doendo; que não viu qualquer barra de ferro, mas uma pessoa pegou um rodo a fim de tentar cessar a violência exagerada dos policiais; que outros vizinhos filmaram os fatos; que reconheceu a vítima e o outro rapaz nas filmagens; que é a vítima quem aparece com um rodo na mão nas filmagens, tentando impedir a violência dos réus; que desconhece criminalidade por parte do rapaz agredido e do imobilizado pela Polícia; que tem um filho de 34 anos, uma de 22 anos e uma de 16; que nenhum dos seus filhos têm ou tiveram problema com a Polícia; que o réu, o tempo todo, agredia a vítima, até pisando em seu pescoço; que a vítima até desmaiou quando agredida, por isso ela não lembra de tudo; que viu um dos rapazes dentro da viatura, enquanto o outro mal conseguia se levantar e a vítima estava nocauteada; que o estabelecimento da vítima está fechado faz tempo e, agora, está alugado e se tornou uma pastelaria.

Esta é a prova oral colhida a requerimento do Ministério Público.

A testemunha de defesa, 1º Tenente PM MURILO CARLOMAGNO HOFFART, ouvida às fls. 461/462, afirmou que não presenciou inteiramente os fatos, pois assumiu o serviço quando a ocorrência estava praticamente encerrada; que conhece os réus há aproximadamente 4 anos e não sabe de nada capaz de desaboná-los; que conhece o local dos fatos; que no local dos fatos há muita ocorrência de perturbação de sossego, mas nada relacionado a armas e drogas; que não esteve no local dos fatos, somente acompanhou o fim a ocorrência no Distrito Policial; que os réus tiveram de ser atendidos no UPS; que os réus lhe mostraram, na Delegacia, os danos corporais por eles sofridos, e um deles mal conseguia andar; que no UPS Grajaú lhe foi falado que a vítima tinha causado muitos problemas aos seguranças e enfermeiros.

Às fls. 461/462, a testemunha 1º Tenente PM CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CARVALHO JÚNIOR disse que, quando chegou ao local dos fatos, uma viatura já estava se retirando do local; que não sabe quem solicitou apoio no dia dos fatos; que estavam o CGP e mais uma viatura no local dos fatos; que viu a vítima sentada, relatando a agressão dos réus; que auxiliou a vítima ir à viatura para levá-la ao pronto socorro;

que levou a vítima ao pronto socorro, mas a preocupação maior era com um dos réus com suspeita de infarto; que teve receio de um dos réus morrer de infarto; que não examinou o pescoço e a nuca da vítima; que o réu que tinha indícios de infarto ficou em observação no pronto socorro; que desconhece os antecedentes médicos do réu que ficou sob observação médica; que teve conhecimento da possível fratura no pé da vítima e, por isso, a conduziu ao pronto socorro; que conhece os réus desde 2017 e nada sabe capaz de desaboná-los; que o local dos fatos e suas redondezas costuma ter reclamações de perturbação de sossego, baderna e vandalismo; que desconhecia a vítima e as testemunhas de acusação; que nunca esteve no bar da vítima; que, quando chegou no local, as partes estavam controladas e o filho da vítima alterado, mas tudo foi remediado; que viu um pedaço de um cabo de vassoura e uma parte de corrimão ao solo; que a área do batalhão onde trabalha é extensa, lida com área urbana e rural e costuma demorar para conseguir apoio; que foi o mais breve possível ao local dos fatos; que, quando chegou ao local dos fatos, visualizou muito gente vendo, filmando e falando dos fatos; que não sabe quantas viaturas estiveram no local; que o CGP já estava no local quando chegou lá, salvo engano.

Ouvida às fls. 461/462, a testemunha 2º Tenente Reserva PM RUBENS PEREIRA DE FREITAS afirmou que não participou da ocorrência referente aos fatos; que não estava de serviço no dia dos fatos; que conhece um dos réus há 10 anos e ele é um excelente profissional; que desconhece qualquer coisa capaz de desaboná-lo; que trabalhou diretamente com o réu em algumas oportunidades na 2ª Cia; que trabalhou com o réu no Setor de Justiça e Disciplina, logo é de confiança.

A testemunha Sargento PM CRISTIANO DANILO DE AGUIAR, ouvida às fls. 461/462, afirmou que, no dia dos fatos, estava na função de Comando Grupo Patrulha; que, quando chegou ao local dos fatos, já tinha outra viatura prestando apoio e a situação estava normalizada; que não presenciou ninguém ser agredido no local; que conversou com XXXX e a vítima; que a vítima estava muito alterada; que foi quem prestou socorro à vítima; que a vítima dizia ter sido atacada pelos policiais, mas não explicava o motivo de estar no meio da confusão; que foi quem socorreu a vítima junto com seu filho; que conhecia o filho da vítima graças a outras ocorrências; que o filho da vítima pediu para o depoente socorrer a vítima, junto com o Tenente Carlos; que os fatos aconteceram fora do estabelecimento da vítima, mas deveriam ter acontecido no estabelecimento; que apreendeu barras de ferro e as levou ao DP; que não foi o depoente quem levou as barras de ferro ao DP,

mas sim quem deu continuidade à operação; que desconhece histórico de violência por parte dos réus; que conhece um réu desde 2010, e outro desde meados de 2013; que sentiu odor etílico, mas não sabia se a vítima estava embriagada; que acredita que a vítima estava alcoolizada; que a vítima estava agressiva no pronto socorro, devido a ter percebido que o mesmo médico que a atenderia, atenderia o réu; que estava no outro extremo da área que presta serviço quando o apoio foi solicitado; que, quando chegou ao local dos fatos, havia 3 viaturas, salvo engano; que não foi a primeira viatura a prestar apoio; que o vídeo juntado aos autos não captou aglomeração e pessoas no local dos fatos, nem a dispersão delas; que há tráfico de drogas no local dos fatos; que viu as imagens do vídeo juntado aos autos; que, no papel, não há autorização para o procedimento dos réus; que, se analisar somente as imagens do vídeo, os policiais procederam de forma errada; que conhecia o filho da vítima, devido a já tê-lo abordado anteriormente; que socorreu a vítima a pedido do filho dela; que a rua do local dos fatos tem muitas ocorrências; que o filho da vítima já foi denunciado de ter participado de um roubo, mas não houve provas nem disposição da vítima de reconhecê-lo; que não havia elastômero à disposição dos réus e somente o depoente era autorizado a usar arma de incapacitação neuromuscular; que viu XXXXXX e XXXXX pela primeira vez no dia dos fatos; que, quando o filho da vítima chegou ao local dos fatos, tudo estava remediado; que já conhecia a vítima, devido às vezes em que abordou seu filho; que a vítima não foi conduzida à Delegacia em outra oportunidade, até onde sabe.

O Capitão PM RODOLPHO AUGUSTO SOUZA CORCE, testemunha ouvida às fls. 461/462, disse que não esteve no local dos fatos; que soube dos fatos devido ao programa Fantástico, da Globo, e pelo próprio réu quando o questionou; que não conhecia o réu antes de trabalhar com ele; que o réu lhe disse ter sido ofendido verbalmente e fisicamente por barras de ferro e cabo de vassoura; que atualmente trabalha com o réu no 12º Batalhão e ele é seu comandado; que, quando o réu passou a trabalhar com o depoente, desconhecia os fatos; que, quando os fatos repercutiram na mídia, ele foi transferido para funções internas; que o réu realiza bem as funções internas.

Às fls. 461/462, a testemunha Cabo PM DIEGO RUIZ ANDRADE disse que, chegando ao local dos fatos, a fim de prestar apoio, havia uma aglomeração e os ânimos estavam parcialmente contidos; que uma moça e dois rapazes estavam agressivos; que a mulher estava muito exaltada, mas ela foi bem tratada e conduzida ao pronto socorro, mesmo estando nervosa; que um dos réus encontrava-se ofegante e

cansado; que algumas pessoas estavam exaltadas, mas não se lembra de tudo com precisão; que, quando chegou, ninguém estava algemado, no entanto, uma algema foi emprestada para prosseguirem com a ocorrência; que a situação não estava plenamente administrada pelos réus, devido à inferioridade numérica.

O Soldado PM ERIC HONORATO DOS SANTOS, testemunha ouvida às fls. 461/462, disse que esteve no local dos fatos, mas não se recorda quem era o seu companheiro de guarnição; que outras viaturas ali estavam e a sua foi a última a chegar no apoio; que socorreu o réu e viu a vítima no pronto socorro; que ela estava alterada e reclamando de dores; que o acusado não foi internado, mas reclamava de dores e falta de ar; que já atendeu ocorrência de perturbação de sossego no estabelecimento da vítima; que conhece os réus e nada sabe que possa desaboná-los; que os acusados encontravam-se desgastados fisicamente; que, no mês dessa audiência, conduziu um filho da vítima, o qual estava com um celular roubado e foi preso por receptação; que o abordou uma única vez; que o local dos fatos é problemático.

Esta é, basicamente, a prova oral produzida em juízo e, de sua análise, juntamente com os demais elementos amealhados durante a instrução processual, três militares do escabinato entenderam que a absolvição se impunha.

**XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXsábado 11 horas**

No entendimento dos militares que proferiram os votos vencedores, as imagens juntadas aos autos mostraram menos de 10% de tudo o que ocorreu no sítio dos fatos, não se prestando a comprovar o que ali aconteceu e a verdadeira dinâmica do evento.

Foi entendido que os réus compareceram ao local dos fatos em razão de determinação que receberam para atendimento de ocorrência codificada por Z 11 (ou 12) referente a funcionamento irregular de estabelecimento em tempos de pandemia.

Lembrando de suas experiências pessoais, cada um daqueles julgadores militares considerou que ocorrências que se iniciavam como uma simples fiscalização de funcionamento irregular se transformavam em fatos muito mais sérios onde o reforço era necessário para o restabelecimento da ordem.

Num primeiro momento, os réus apenas constataram fatos que poderiam ser resolvidos sem maiores consequências e resolveram abordar os civis que estavam junto a um carro Vectra, parado praticamente em frente ao bar da Sr<sup>a</sup> XXXXXXXXXXX, estabelecimento que estava com a porta semi-aberta.

Os civis XXXXX e XXXXXX, por estarem alcoolizados e, o segundo, sob efeito de drogas, resistiram à abordagem policial, desrespeitaram ou desacataram os réus, inclusive jogando a chave do automóvel sobre um telhado, havendo necessidade do uso de força para submetê-los à busca pessoal e identificação.

Dentro do contexto acima mencionado, houve a intervenção de terceiros, e também da Sr<sup>a</sup> XXXXXXXX que, logo após, empunhando um rodo, aproximou-se dos policiais atracados com os civis, ameaçando um deles de agressão, brandindo o instrumento com o qual pretendia, aparentemente, agredi-lo. Para piorar a situação, o cachorro pertencente a XXXXXXXXXXX se aproximou, podendo morder o policial, enquanto o outro estava às voltas com um dos abordados.

Os réus não dispunham de gás pimenta ou da pistola Taser, instrumento não letal para contenção de pessoas. Também não estavam na posse momentânea do cassetete tonfa.

Visando conter o civil, afastar o cão e impedir que fossem atingidos com a haste, ou com a base, do rodo brandido por XXXX, houve o golpe que fez com que ela caísse ao chão. Só pode ter sido algum tipo de golpe na perna de XXXXXX o ato causador da fratura que ela experimentou. Legítima defesa não se mede com balança de precisão, segundo a doutrina.

Para os votos vencedores, considerando a dinâmica dos fatos, a fratura na perna não foi algo pretendido pelo policial, a não ser para fazer cessar as agressões que experimentava. No calor dos acontecimentos, não há como se exigir um golpe um pouco mais fraco ou forte de quem está envolvido em evento daquela natureza, mesmo se tratando de uma pessoa que deve arrostar o perigo e foi preparada para tanto.

Com relação à imputação de afronta ao artigo 324 do

CPM, entenderam os votos vencedores que eventual violação a regulamentos ou instruções deve ser tratada no âmbito administrativo, sem interferência da Justiça Criminal, que deve atuar somente em *ultima ratio*.

Também foi entendido que, dentro da experiência vivenciada pelos réus naquela tarde, onde, comprovadamente, comportamentos e palavras não eram comedidos, os fatos retratados nos boletins de ocorrência das duas Corporações policiais não fugiram, dolosamente, da realidade do ocorrido, pois havia barra de ferro no local, um rapaz também se armou do “rodo” para agredir os acusados e houve a intervenção de pessoas ali presentes, enfrentando os agentes públicos.

Civis se disseram espancados e agredidos e a única lesão de maior relevância penal foi aquela fratura na perna de XXXXXX. Não há prova pericial de que ela tenha experimentado socos no peito, lesões ou socos na cabeça. Também o exame de corpo de delito nos civis XXXX e XXXXXX não comprovaram espancamento ou agressões seguidas a qualquer deles. Os réus, igualmente, não sofreram lesões provocadas por uma turba. Havia material contundente no local, atitudes desafiadoras aos policiais, um cachorro procurando morder um deles e não se pode afirmar que eles não tenham sido agredidos e ofendidos também verbalmente. Saltam ainda aos olhos as palavras das testemunhas civis de que outras pessoas que ali estavam se insurgiram contra os réus e ainda viram uma barra de ferro na mão de alguma pessoa descontente com a situação.

Em razão de tudo o que acima constou, acrescido do fato de que o apoio solicitado pelos réus, por várias vezes, não chegou rapidamente, e que as filmagens trazidas aos autos são de fragmentos de menos de seis minutos de intervenção dos réus naquele local, não se pode afirmar que eles, dolosamente, tenham inserido em documentos públicos declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Quanto ao delito referente ao abuso de autoridade, entenderam os votos vencedores que os acusados não constrangeram pessoa sob a sua guarda a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei, uma vez que, ante a situação ali criada pela postura dos civis, segundo os votos vencedores, havia necessidade do uso de força para que eles não fossem mais agredidos, que as pessoas fossem

presas e conduzidas ao DP, sem permitir que se evadissem do local, evitando a utilização do material bélico de que dispunham, enquanto o reforço solicitado ali não chegava.

Também foi considerado que, embora tecnicamente incorreta, e passível de apreciação administrativa-disciplinar, a postura do acusado Servato em colocar o pé sobre as costas/pescoço de XXXXXX não produziu qualquer lesão na civil, nem mesmo um edema ou eritema. Tal procedimento é indesejável mas, ante as condições de inferioridade numérica dos policiais, foi avaliado como não criminoso e necessário em razão de tudo o que ali ainda estava ocorrendo e que não foi filmado.

A motivação acima lançada foi divergente do entendimento do Juiz de Direito e do Capitão PM Brandão.

Como a responsabilidade de lavratura desta peça é do Juiz de Direito, procurou-se fazer uma síntese do que entendemos ter sido verbalizado pelos votos vencedores, na audiência de julgamento.

Para maior fidedignidade e transparência do entendimento dos militares, seguem anexas, fazendo parte desta sentença, as declarações dos votos vencedores dos Capitães Alisson Bordwell e Marcelo Medina e do Ten Cel PM Lucchesi.

Posto isso, o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos (3x2), julgou improcedente a ação penal e **ABSOLVEU** os réus, da seguinte forma:

1. **RICARDO DE MORAIS LOPES**, qualificado nos autos às fls. 269:

1.1. da imputação que lhe foi feita de afronta ao artigo 312 do Código Penal Militar, **com fundamento no artigo 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar;**

1.2. da imputação que lhe foi feita de afronta ao artigo 324 do Código Penal Militar, **com fundamento no artigo 439, alínea “b”, do CPPM.**

2. **JOÃO PAULO SERVATO**, qualificado nos autos às fls. 256:

2.1. da imputação que lhe foi feita de afronta ao artigo 312 do Código Penal Militar, **com fundamento no artigo 439, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar;**

2.2. da imputação que lhe foi feita de afronta ao artigo 324 do Código Penal Militar, **com fundamento no artigo 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar;**

2.3. da imputação que lhe foi feita de afronta ao artigo 209, § 1º, do Código Penal Militar, **com fundamento no artigo 439, alínea “d”, do Código de Processo Penal Militar, c.c. o artigo 42, inciso II, do CPM;**

2.4. da imputação que lhe foi feita de afronta ao artigo 13, inciso II, da lei nº 13.869/2019, **com fundamento no artigo 439, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar.**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Vencidos os votos do Juiz de Direito e do Capitão PM Brandão, que condenaram ambos os acusados, na seguinte conformidade:

### **1. RICARDO DE MORAIS LOPES**

1.1. por infração ao artigo 312 do Código Penal Militar, à pena de 01 (um) ano de reclusão;

1.2. por infração ao artigo 324 do Código Penal Militar, à pena de suspensão de exercício de função por 03 (três) meses;

### **2. JOÃO PAULO SERVATO**

2.1 por infração ao artigo 324 do Código Penal Militar, à pena de suspensão de exercício de função por 03 (três) meses;

2.2 por infração ao artigo 209, § 1º, do Código Penal Militar, à pena de 01 (um) ano de reclusão;

2.3 por infração ao artigo 13, inciso II, da lei nº 13.869/2019, à pena de 01 (um) ano de detenção.



Em relação à imputação feita a este réu de afronta ao artigo 312 do Código Penal Militar, os votos vencidos decidiram pela **ABSOLVIÇÃO** de João Paulo Servato com fundamento no artigo 439, alínea “c” do CPPM, uma vez que ele era o militar mais moderno da guarnição, motorista da viatura, a quem não competia preencher os relatórios de serviço e nem tampouco apresentar e fazer registrar a ocorrência junto à Polícia Civil.

Nos termos do artigo 79 do CPM, a pena de Ricardo, unificada, restou finalizada em 01 (um) ano de reclusão e mais 03 (três) meses de suspensão do exercício de funções.

Segundo o mesmo artigo 79 da lei penal militar, a pena de Servato, unificada, restou finalizada em 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão e mais 03 (três) meses de suspensão do exercício de funções.

Estabelecido a ambos os sentenciados o regime aberto para cumprimento das penas.

Concedido aos sentenciados a suspensão condicional da reprimenda, pelo prazo mínimo, sem condições especiais, a eles não se aplicando a restrição ao posse/porte de arma de fogo, enquanto permanecerem na Corporação, respeitadas as normas administrativas que regulam o tema.

Concedido a ambos os réus o apelo em liberdade, porque presentes os requisitos da Lei.

Não aplicada a pena de multa referente ao delito previsto na lei de abuso de autoridade em respeito ao entendimento dominante das instâncias superiores.

Penas aplicadas na dosimetria acima estabelecida em razão do entendimento que os réus são primários, não contam com antecedentes criminas e pela convicção de que o *quantum* estabelecido seria suficiente para que a disciplina ficasse restabelecida e fossem alcançados os

objetivos visados pela Lei de Execução Penal.

Deixa-se também consignado que o processo foi instruído de forma única, apesar de haver competência do escabinato e do juízo monocrático, por medida de economia processual (inclusive para que os civis comparecessem ao juízo por uma só vez), porque aos fatos se desenrolaram num momento único, envolvendo a mesma situação fática e tendo os mesmos protagonistas e envolvidos, o que nos colocou diante das hipóteses dos artigos 100,102 e 103 do CPM.

Sem dúvida, pelo menos quanto ao crime previsto no artigo 209 § 1º do CPM, a critério de eventual avaliação em sede de recurso, a decisão dos militares comporta reforma ou anulação (na verdade reconhecimento de nulidade), nos termos do artigo 125 § 5º da Constituição Federal, (considerando o bem jurídico tutelado pela norma e o fato da vítima principal ser civil) o que, smj, não nos compete após termos declinado nosso voto/decisão, já que a questão, embora de caráter Constitucional, não foi apresentada, pelas partes, durante a instrução do processo ou durante o debate oral na sessão de julgamento, e nem tampouco objeto de manifestação do escabinato de 1º grau naquela oportunidade.

Abaixo, os motivos que ensejaram o voto divergente do Juiz de Direito (que foi acompanhado pelo Cap PM Brandão). São eles:

1. embora os vídeos juntados aos autos possam não conter a integralidade dos fatos ocorridos na oportunidade tratada na denúncia, o que eles mostraram não encontra respaldo na lei no sentido de justificar ou afastar a ilegalidade da conduta adotada pelos réus;

2. o procedimento operacional padrão na contenção de civis, principalmente mulher, em abordagens a pessoa a pé, está previsto no POP (procedimento operacional padrão 1.01.05, estabelecido no ano de 2002 e revisado em 2022);

3. os POPs foram criados pela PMESP a partir do despacho nº PM3-026/03/18, de 04 de dezembro de 2018, e passaram a ser fundamentados pelo sistema de supervisão e padronização operacional (SISUPA),

na Diretriz nº PM6-001/30/03;

4. o currículo do curso superior técnico de polícia ostensiva e preservação da ordem pública (CTecPol), aprovado pelo despacho acima mencionado, previu carga horária de 88 horas/aula presenciais para a matéria de Procedimento Operacional Padrão (1º ciclo) e outras 88 horas/aula para a mesma matéria em 2º ciclo, sendo que cada ciclo do curso de formação de Soldados PM tem a duração de seis meses;

5. dentro da carga horária da matéria de procedimento operacional padrão são previstas 12 horas/aula exclusivamente sobre procedimentos de abordagem a pessoa a pé e busca pessoal;

6. o POP 1.01.06, nas ações corretivas previstas no item 4, trata, especialmente, de pessoas abordadas do sexo feminino;

7. além dos fatos acima apontados, a PMESP criou as **Instruções** Continuadas do Comando (ICC) cujas súmulas de ICC números 8, 16 e 42 tratam, exclusivamente, de busca pessoal em pessoa com atitude suspeita ou a de infrator;

8. os aspectos de busca pessoal, e procedimento operacional padrão nestas ocasiões, também estão tratados na Ordem de Serviço nº PM3-013/03/08, de 18 de julho de 2008; na Ordem de Serviço nº PM3-001/03/09, de 09 de março de 2009; na Nota de Serviço nº PM5-003/511/11, de 1º de abril de 2011 e, finalmente, **NOTA DE INSTRUÇÃO Nº PM3-001/03/09, DE 09 DE MARÇO DE 2009;**

9. não há dúvida alguma de que o POP faz parte curricular da formação do Soldado e é assunto costumeiro nos estágios de aperfeiçoamento profissional, configurando **INSTRUÇÃO** tratada no artigo 324 do CPM;

10. via de regra, o descumprimento de regulamento ou instrução configura infração administrativa e a repressão a esse tipo de violação encontra resposta nas normas disciplinares que incidem sobre os militares. Só quando a conduta extrapola o âmbito administrativo-disciplinar, há instauração de IPM, pela autoridade de polícia judiciária militar, cuja solução passa, necessariamente, por avaliação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Este é o caso dos autos, segundo entendimento do órgão de acusação, do Juízo que recebeu a inicial e do Capitão encarregado do IPM, integrante da Corregedoria da

Corporação, que presidiu e relatou o procedimento que deu origem a este processo;

11. a lesão corporal experimentada pela civil XXXXXXXX está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito. A autoria do ferimento por ela suportado é incontestável e foi provocada pela ação do acusado Servato. Nexó de causalidade estabelecido;

12. não estão presentes os requisitos que pudessem fazer surgir a excludente do **ESTRITO** cumprimento do dever legal e da legítima defesa, pois, ainda que o militar tenha sido agredido com golpes de rodo (se é que algum golpe o atingiu, não deixou marca que pudesse ser observada em exame de corpo de delito), não estão provados todos os elementos referentes às hipóteses previstas no artigo 42, “caput”, do CPM (principalmente, no que diz respeito ao uso **moderado** de meios necessários, quando se tem em conta que a vítima era uma cinquentenária, de compleição física franzina, segundo pode ser observado nas imagens juntadas aos autos);

13. o que consta do BO/PM e do BO/PC juntados aos autos configura o crime de falsidade ideológica previsto no artigo 312 do CPM, pois, embora não se possa afirmar que os policiais não foram verbalmente ofendidos por XXXXX, não é verdade que ocorreram pancadas na cabeça e chutes nos policiais, o que deixaria, ao menos, vestígios. Nada disso foi comprovado pelo exame de corpo de delito a que os réus foram submetidos. Também não há prova de que XXXXXXXX tenha usado barra de ferro para agredir os policiais, uma vez que isso ocorreu num único momento em que ela utilizava um rodo. Também não há prova de que a população local tenha tentado arrebatá-lo, quando ele já estava algemado. Além disto, prova pericial não demonstrou que os réus tenham trocado socos com XXXX e XXXXXX, pois nenhum dos quatro homens apresentaram lesões compatíveis com esse tipo de acontecimento. Os fatos ocorreram por volta das 13:30 horas e não há indícios de que havia “turba” ou “pancadão” ou “baile funk” naquele horário, naquela localidade que, por sinal, parecia bem tranquila nas imagens juntadas aos autos. Há indícios e provas suficientes de que os acusados inseriram nos dois documentos retro mencionados a descrição de uma situação mais grave, a fim de amenizar aquela em que se colocaram pela inobservância do procedimento operacional padrão. Estivesse ocorrendo fato de interesse policial naquela “problemática” localidade, onde quatro ou dois homens precisariam ser abordados, segundo o POP, deveria ser pedido, e **aguardado, o reforço para**

**agirem**, a fim de que fosse obtida superioridade numérica de policiais;

14. quanto ao abuso de autoridade por conta da ação que encontra adequação típica no artigo 13, II, da lei nº 10. 869/2019, é possível observar, nas mídias juntadas aos autos, que XXXXXXXX, já com a perna quebrada, tinha sua capacidade de resistência reduzida (na verdade, inexistente), já estava deitada no asfalto na posição decúbito ventral, sendo totalmente desnecessário que Servato colocasse os pés sobre suas costas ou pescoço. Sequer encontramos justificativa para que XXXXXXXX fosse mantida deitada no asfalto. Pior que isto, ao tirar um dos pés do solo, Servato “despejou” seus 84 quilos de peso sobre a cinquentenária e franzina mulher. Por sorte, ela não sofreu lesões que pudessem tornar os fatos aqui tratados uma verdadeira tragédia; e

15. a ação filmada do acusado Servato, no que se refere ao abuso de autoridade provocado contra XXXXXXXX, além de submetê-la a uma situação vexatória, também a submeteu a um constrangimento não autorizado em lei, não previsto no POP e que causou repugnância a todos que viram aquelas imagens por vários meios de comunicação, com a agravante de que, em data próxima passada, o mundo inteiro já tinha visto um policial americano causar a morte de um homem bastante forte, quando se ajoelhou sobre o pescoço dele durante procedimento de imobilização. Isto deveria ensejar ainda mais cuidado do réu com o seu proceder, mesmo após ter sido agredido por XXXXXXXX com golpes de um rodo de madeira, pois sua conduta deve ser profissional e técnica, afastando-se do que pode ser considerado, visto e avaliado como “vingança” pessoal ou participação em “briga de rua”. Como profissional de segurança pública não lhe é dado o direito de agir da forma como o fez.

### **DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCEDORES**

Estão anexadas a esta sentença e dela fazem parte.

Para a audiência de leitura e publicação da sentença ficou designado o **dia 30 de agosto de 2022, às 14:55 horas**.

P. R. I. e C.

São Paulo, 23 de agosto de 2022.

ALEXANDRE LEÃO LUCCHESI  
Ten Cel PM

MARCELO MEDINA  
Cap PM

ALISSON BORDWELL DA SILVA  
Cap PM

MARCELO ADRIANO BRANDÃO  
Cap PM

JOSÉ ALVARO MACHADO MARQUES  
Juiz de Direito da Justiça Militar